



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-22/007.187/2019.
Data de autuação: 27/02/2019.
Concessionária: CEG Rio.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-033/19 e do Termo de Notificação nº TN-018/19.
Sessão Regulatória: 31/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-033/19 e no Termo de Notificação nº TN-018/19, em razão da fiscalização realizada no dia 30/01/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Volta Redonda/RJ, especificamente à Rua Madame Curie, nº 100 – Vila Mury.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 030/19 de fls. 04, "para conhecimento e providências cabíveis".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-018/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (19/02/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-033/19, às fls. 06/13, objetivando verificar as obras realizadas pela CEG Rio em Volta Redonda, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

"(...) Durante a visita à obra da CEG RIO que estava em andamento na Rua Madame Curie, próximo ao número 100, foram observados a colocação dos tapumes (...), placas de sinalização nos tapumes (...), locais de disposição de resíduos (...) e obras de reconstituição da área de passeio (...).

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 011/19, às fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/187/2019
Data 27/02/2019 Fls. 58
Rubrica: [Assinatura] 5035470

Ao longo da vistoria, pôde se observar que, quanto a sinalização, além de algumas estarem posicionadas de forma inadequada, também notou-se uma insuficiência na quantidade de faixas reflexivas (...).

Verificamos a existência de caçamba para disposição de resíduos posicionada fora dos tapumes de segurança (...) e material armazenado de forma irregular e sobre da faixa de travessia de pedestres. (...)

Conclusão: No município foram construídos 79.805 metros de rede, havendo 2.433 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 03 de caráter industrial e 09 postos GNV.

Durante a vistoria foram identificadas as irregularidades listadas abaixo:

- ***Insuficiência de sinalização de trânsito reflexiva nos tapumes;***
- ***Posicionamento irregular de algumas das sinalizações dos tapumes;***
- ***Material e caçamba de resíduos posicionados de forma inadequada.***

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório".(Meu grifo).

A CEG Rio, em resposta, enviou a Carta GREG 192/2019, às fls. 24/32, entendendo *"com o devido acatamento, que as irregularidades apontadas inexistem, não merecendo ser o presente processo julgado procedente. Senão, vejamos: (...) De acordo com o relatório da CAENE, foram identificadas supostas inadequações no posicionamento da sinalização e insuficiência na quantidade de faixas reflexivas. (...) Em qualquer momento a CAENE menciona inexistência de sinalização, aponta interpretações da norma. Ou seja, a sinalização estava apta à sua função original de prestar informações rápidas sobre o local da obra. (...) Apesar de tal fato, a Concessionária decidiu – embora os locais estivessem aptos à sua função originária – em efetuar uma melhoria, um incremento na sinalização (...). A sinalização existente no local era suficiente e clara para os transeuntes e para o tráfego. A Concessionária atuou, otimizando-a, apenas em deferência ao trabalho da CAENE, sem qualquer assunção de responsabilidade".*

E concluiu a Concessionária, alegando que não deveria sofrer aplicação de penalidade no caso em apreço, devido à inexistência de irregularidades, rogando o encerramento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/187/2019

Data 27/02/2019 Fls. 59

Rubrica: [assinatura]

do presente feito. Em nova manifestação, por meio da Carta GREG 100/2019, às fls. 34/40, a CEG Rio repisou as alegações acima relatadas, frisando que "o local das obras estava sinalizado, sem que o serviço público estivesse em risco, sendo prestado de forma regular", conforme registros fotográficos.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 41/42, com a seguinte fundamentação:

"Na vistoria, pôde-se observar que, quanto a sinalização, além de algumas estarem posicionadas de forma inadequada, também notou-se uma insuficiência na quantidade de faixas reflexivas (...). Foi, também, a existência de caçamba para disposição de resíduos posicionado fora dos tapumes de segurança (...) e material armazenado de forma irregular e sobre da faixa de travessia de pedestres (...).

Em resposta às irregularidades acima mencionadas (...), informa a CEG RIO que entende que o local da obra estava sinalizado, sem que houvesse risco ao público (...).

Como podemos observar é de responsabilidade da Concessionária, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO DO CONTRATO (§3º). Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas, acrescido da CLÁUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais, item 6, realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA, acrescente ainda, o descumprimento DA CLÁUSULA IV - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA item (11.) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços. É o nosso Parecer".

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 45/47, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22.007/187/2019

Data 27/02/2019 Fls. 60

Rubrica [assinatura] 50354709

"(...) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls.41/42, entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.

Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros".

Por fim, às fls. 55, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 188/2019. E, em resposta, enviou a Carta GREG 564/19 de fls. 52/54, repisando seu entendimento com a alegação de que "a AGENERSA pode e deve considerar para o presente processo que houve mera irregularidade sanada nos termos da própria Instrução Normativa emanada pelo Regulador, não sendo possível configurar violação ao Contrato de Concessão e, em consequência, não sendo passível de gerar multas", rogando, portanto, no caso de aplicação de penalidade à Concessionária por esta Agência, que se considere "apenas a penalidade de advertência".

Em segmento, a CEG Rio faz menção ao Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – juntado pela mesma em outros feitos de mesma natureza – alegando que "a Concessionária apresentou Acórdão publicado pelo TJ/RJ, pelo qual a Corte entendeu que sanadas as irregularidades no prazo constante da própria Instrução da AGENERSA, não ficaria configurada violação ao Contrato de Concessão e as penalidades seriam incabíveis".

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007.187/2019

Data 27/02/2019 Fls. 61

Rubrica:

Processo nº. : E-22/007.187/2019.
Data de autuação: 27/02/2019.
Concessionária: CEG Rio.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-033/19 e do Termo de Notificação nº TN-018/19.
Sessão Regulatória: 31/10/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-033/19 e no Termo de Notificação nº TN-018/19, em razão da fiscalização realizada no dia 30/01/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Volta Redonda/RJ, especificamente à Rua Madame Curie, nº 100 – Vila Mury.

Após a devida inspeção das instalações da CEG Rio, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização², apurou as seguintes irregularidades:

- *Insuficiência de sinalização de trânsito reflexiva nos tapumes;*
- *Posicionamento irregular de algumas das sinalizações dos tapumes;*
- *Material e caçamba de resíduos posicionados de forma inadequada.*

Em resposta, a Concessionária alegou³ que as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica, em verdade, não existiriam, pois, ao seu sentir, "a sinalização estava apta à sua função original de prestar informações rápidas sobre o local da obra". E concluiu, frisando seu entendimento de que "a sinalização existente no local era suficiente e clara para os transeuntes e para o tráfego". Informou, ainda, que otimizou a sinalização no local, "apenas em deferência ao trabalho da CAENE, sem qualquer assunção de responsabilidade".

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 011/19, às fls. 03.

² Termo de Notificação nº TN-018/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-033/19, às fls. 06/13.

³ Carta da CEG Rio - GEREG 192/2019, às fls. 24/32.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/2019/187/2019

Data 27/02/2019 Fls. 62

Rubrica: [Assinatura]

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica⁴, frisou que as irregularidades encontradas na obra da Concessionária durante a Fiscalização, se traduzem em descumprimento ao Contrato de Concessão pela CEG Rio, ressaltando, ainda, que a manutenção do local da obra, de modo a prevenir incidentes, é de responsabilidade da Concessionária.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação⁵ da Procuradoria desta Agência, opinando que *"todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG Rio.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica dentro do prazo para sua Impugnação⁶, ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE em processos semelhantes, no qual esclarece que a resolução das inconsistências, pela CEG Rio, em tempo hábil se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG Rio, ao somente regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos

⁴ Nota Técnica da CAENE, às fls. 41/42.

⁵ Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. 45/47.

⁶ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 – "Art. 6º. (...) § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes".

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22007/187/2019

Data 27/02/2019 Fls. 63

Rubrica: [Assinatura]

iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (30/01/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato e o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007⁷, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor nas Sessões Regulatórias dos dias 27/08/2019 e 26/09/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Por fim, no que se refere à alegação trazida aos autos pela Concessionária – Apelação Cível nº 0185836-58.2011.8.19.0001 – oportuno destacar o entendimento da Procuradoria, já consolidado⁸ no âmbito desta Reguladora, salientando que ainda não há uniformidade nas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, assim sendo, *"o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial"* em análise pela C. Câmara Cível. Portanto, o viés regulatório, pelo qual analiso o presente feito, permanece com a manutenção do entendimento firmado por este Conselho Diretor.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

⁷ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo, (...) IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências decorrentes da exploração dos serviços".

⁸ Conforme Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confira-se: *"Trata-se de posicionamento inter partes exarçado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial nº 0185836-58.2011.8.19.0001"*. (vide: Processo Regulatório nº E-22/007.350/2019).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/187/2019

Data 27/02/2019 FS. 64

Rubrica:  503511709

- Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (30/01/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;
- Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/187/2019

Data 27/10/2019 Fls. 65

Rubrica: 50354401

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3495,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

**CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE Nº P-033/19 E DO TERMO DE
NOTIFICAÇÃO Nº TN-018/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.187/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (30/01/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885